



# CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

PROCESSO N.º 03 (trinta e três)

ANO: 2020

VOL. 01 (um)

FLS.: \_\_\_\_\_

Espécie: Projeto de Lei nº 043/202 (Tramitação)

Nº

DATA:

Procedência:

Executivo municipal

Assunto:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orcamentaria Anual para o exercício de 2021.

Anexo:

Mensagem do executivo

## MOVIMENTAÇÃO

### D E S T I N O

Lido na sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2020 e encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para estudos e parecer técnico

Ofício nº 025/2020

Tracuateua-Pa, 23 de abril de 2020.

Sr. Presidente,

A Prefeitura Municipal de Tracuateua, vem por intermédio de seu representante legal, o Sr. Tamariz Cavalcante e Melo Filho, encaminhar a essa digna Casa de Leis, para apreciação e votação Mensagem e Projeto de Lei nº 049/2020, que dispõe sobre as DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2021, deste município de Tracuateua.

Confiante na boa acolhida, reitero nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Tamariz Cavalcante e Melo Filho  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
Lido em sessão  
ORDINARIA do  
dia 08 / 05 / 2020  
  
Secretário

Exmo. Sr.  
José Adilson da Silva  
MD. Presidente da Câmara Municipal Tracuateua-Pa

CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
RECEBIDO ORIGINAL

Protocolo nº 053  
Recebido em 24 / 04 / 20  
às 10 horas e 40 min.  
Câmara Municipal  
RECEBEDOR



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Senhor Presidente,  
Senhores e Senhores Vereadores,

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Nº 049/2020

2021



### MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00) e a ainda o Plano Plurianual 2018/2021.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se os anexos de Riscos e Metas Fiscais. Importante também frisar que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) é um instrumento de interligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária (LOA) a curto, médio e longo prazo.

Quanto aos valores estimados nos Projetos e Atividades, os mesmos representam recursos do tesouro municipal, recursos vinculadas da Assistência Social, da Saúde, da Educação, de Convênios, de Transferências Constitucionais e outros, com o único objetivo de proporcionar atendimento em todas as áreas sócias do município.

Por fim, esperando-se que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, lembrando que este deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período Legislativo do ano de 2020.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus pares os protestos de elevada estima e consideração

Tracuateua-PA, em 23 de abril de 2020.

Tamaziz Cavalcante e Mello Filho  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 049/2020

**Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Tracuateua - Pará**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no que couber na Lei nº. 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal) e **da Lei Orgânica do Município**, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tracuateua, para o Exercício Financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

**Art. 2.** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta Lei os seguintes anexos:

- I – de Riscos Fiscais;
- II – de Metas fiscais, composto de:



- a) Demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- b) Demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- c) Avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2020;
- d) Evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) Demonstrativo da estimativa da renúncia da receita e sua compensação;
- f) Demonstrativo da margem de expansão das despesas de obrigatórias de caráter continuado;

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos



não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

**Art. 4.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguirem discriminados:

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades e projetos ou operações especiais.

1 – pessoal e encargos sociais;

2 – juros e encargos da dívida;

3 – outras despesas correntes;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – amortização da dívida.

**Art. 5.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 7.** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 31 de Outubro de 2020, compor-se-á de:

I – mensagem;



II – texto da lei orçamentária;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, sub-programa e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;





XII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os recursos decorrentes do orçamento fiscal e da seguridade social.

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional nº 14/98, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários, médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados.

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2020 e o programado para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº. 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2020 e a estimada para 2021, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras.

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2020 e o programado para 2021.

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) taxas.

VIII - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que tratam o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.



§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2021, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 8.** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações de educação, saúde e assistência social;
- II – ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – ao pagamento de precatórios;
- IV – ao atendimento das operações relativas à dívida municipal;
- V – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 9.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e as Autarquias Municipais, encaminharão ao Poder Executivo Municipal, até 31 de Agosto de 2020, suas respectivas proposta orçamentária, observada os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 10.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

**Art. 13.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no artº 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivamente subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamentos aqueles cuja execução financeira, até 30 de Junho de 2020, não ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 14.** O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2021, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício de 2020.

Parágrafo único. Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2021 seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2020 fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

**Art. 15.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do município, salvo por Convênio;

II – aquisição imobiliária e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, salvo para residência oficial do Município e residências mantidas pelo poder público que servem de residências de pessoas a serviço da municipalidade;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**Art. 16.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação



diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com previa autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquela destinada a entidades pública e privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições;

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III – atendam ao disposto nos art. 195, § 3º e art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT. Bem como na Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sócias, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 18.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam.

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

§ 1º Para efeito de disposto no artigo anterior entende-se por:

I – contribuição: dotações destinadas ao atendimento de despesas que não envolvam contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como aquelas destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observados o disposto nos artigos 25 e 26 da LC nº 101/2000;



II – auxílios financeiros a pessoas físicas; dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens e também em situação de risco decorrente de eventos climáticos desastrosos.

III - material de distribuição gratuita; dotações destinadas a atender despesa com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 19.** Os Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária;

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem;

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa;

§ 3º Cada Projeto de Lei devesa restringir-se a um único tipo de credito adicional.

§ 4º Os Créditos Adicionais destinados a despesas de pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**Art. 20.** Os recursos de convênios não previstos no orçamento poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

**Art. 21.** Fica facultado o Poder Executivo a incluir no Projeto de Lei Orçamentária, critério de correção mensal ou quadrimestral das Despesas Orçadas para o exercício financeiro de 2021.

§ 1º A Loas destinara recursos de ordem de vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de Transferências Estaduais e Federais, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com ênfase para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.



§ 2º A Loa destinara recursos na ordem de quinze por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de Transferências Estaduais e Federais, para aplicação na Manutenção de Ações de Saúde.

§ 3º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais, quando da execução orçamentaria de 2021, autorizados a ajustar seus orçamentos mediante a abertura de créditos suplementares, em até o limite de **cinquenta por cento (50%)**, conforme disposto no inciso I, art 7º, c/c art. 43º da lei 4.320/64 e § 8º do art. 165 da C.F., do total das despesas fixadas nesta lei.

§ 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados no exercício de 2021 a transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação para outra ou de uma função para outra, para prover recursos para suplementar verba orçamentária assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos, nos termos do art. 167 inciso IV da CF e parágrafo único do Art. 4º desta Lei.

§ 5º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o parágrafo acima, poderá haver ajuste na classificação funcional assim como havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes o qual será efetuado por ato do poder executivo.

§ 6º A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 7º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

§ 8º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da reserva de contingência para investimentos se as situações postas no anexo de Riscos Fiscais deixarem à condição de afetação das contas públicas.

§ 9º As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas e ou desmembradas para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeiro por meio de ato do chefe do poder executivo.

§ 10º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na câmara municipal serão ajustado após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 11º Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, assim como os Órgãos Independentes, quando necessário, a abrirem novos elementos de despesas, através do processo de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos



dentro de um mesmo programa de governo, entre elementos de despesas, via ato administrativo quando da execução orçamentaria de 2021.

§ 12º Se o Poder Legislativo por ocasião da abertura de crédito adicional suplementar não tiver dotação orçamentaria suficiente, deverá solicitar ao Poder Executivo que deverá atendê-lo na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 22.** A atualização Monetária do Principal da dívida mobiliária do município não poderá superar no exercício de 2020, a variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - MERCADO (IGP-M), da fundação Getúlio Vargas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23.** Em cumprimento ao dispositivo do art. 169, parágrafos, incisos da C.F e Lei Complementar nº 101/00.

I – durante o exercício de 2021, as despesas totais do Pessoal Ativo da Administração Direta e Indireta financiadas com recursos do Tesouro, deverão ser praticadas em cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000;

II – o Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento incluindo gastos com o Subsídio de seus Vereadores, § 1 do Artigo 29-A da EC nº 25/2000.

III – somente poderão ser contratados servidores públicos, mediante concurso público.

IV – exceto as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado de pessoais técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração e de excepcional interesse público dispostos em lei.

V – fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

VI – o reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do tesouro municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 24.** No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Poder Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/00 e no Art. 29-A, da Constituição Federal



**Art. 25.** No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 1º A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal, independente da legalidade ou validade do contrato.

§ 3º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que simultaneamente;

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento.

II - não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26.** O Poder executivo encaminhará caso necessário ao Poder Legislativo no corrente exercício, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, especialmente sobre:

I – criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II – revisão da base de cálculo dos Impostos já existentes;

III – o município fará uma revisão no Código Tributário para adaptar a realidade prevista, ou seja, aumentar a arrecadação própria do Município.

§ 1º Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da Justiça Social, tributando-se mais aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga Tributária das camadas mais pobres da população.





§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüentemente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate a sonegação e a elisão fiscal da elevação de alíquotas da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

§ 3º A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma mensal de desembolso por órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 28.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão fixados, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais inclusive as destinadas ao pagamento da dívida;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

III - despesas correrites obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o trigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.



§ 3º A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada poder, nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre.

**Art. 29.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 30.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2020;
- V - programa de duração continuada;
- VI - assistência social, saúde e educação;
- VII - manutenção das entidades;
- VIII - sentenças judiciais transitadas em julgado.

**Art. 32.** Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

**Art. 33.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34.** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica e do Controlador do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



**Art. 35.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 36.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 37.** Autorizar o Poder Executivo a suplementar automaticamente através de decreto as dotações referentes as receitas vinculadas pelo valor do seu excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício de 2020, assim como pelo superávit financeiro do exercício anterior.

**Art. 38.** Autorizar o Poder Executivo a auxiliar o Estado no custeio das Despesas com; Policia Militar, Civil, Emater, Setran, Susipe e Fórum da Justiça local.

**Art. 39.** O Poder Executivo publicara os quadros de detalhamento de despesa (QDD), por órgão, unidade orçamentária e elemento de despesa que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, juntamente com a lei orçamentária.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento de despesa, poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza e por fontes de recursos.


**Art. 40.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I e II do art. 24 e seu parágrafo único da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648 de 27 de Maio de 1998.

**Art. 41.** Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de trinta por cento, aqueles constantes do sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Somente em condições especiais devidamente justificadas, poderá os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tracuateua-Pa, em 23 de abril de 2020.

  
Tamariz Cavalcante e Mello Filho  
Prefeito Municipal

## LDO 2021 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE TRACUATEUA

### ÓRGÃO 01: CÂMARA MUNICIPAL

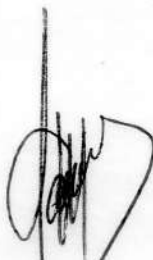
AÇÃO 01: MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$	1.875.000,00
AÇÃO 02: MANUTENÇÃO DO DEPARTAM. DE CONTROLE INTERNO	R\$	60.500,00
AÇÃO 03: ENCARGOS COM PUBLICIDADE	R\$	9.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.944.500,00</b>

### ÓRGÃO 02: GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO 04: MANUTENÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇOS MILITAR	R\$	60.600,00
AÇÃO 05: MANUTENÇÃO DO DEPARTAM. DE CONTROLE INTERNO	R\$	55.664,00
AÇÃO 06: APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA	R\$	37.200,00
AÇÃO 07: MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	R\$	918.100,00
AÇÃO 08: MANUT. DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO PREFEITO	R\$	63.500,00
AÇÃO 09: ENCARGOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$	15.300,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.150.364,00</b>

### ÓRGÃO 03: PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO 10: MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA	R\$	131.400,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>131.400,00</b>



**ÓRGÃO 04: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**


AÇÃO 11: MODERNIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	R\$	23.100,00
AÇÃO 12: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$	1.146.000,00
AÇÃO 13: AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	R\$	363.800,00
AÇÃO 14: CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	R\$	246.800,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.779.700,00</b>

**ÓRGÃO 05: SEC. MUN. DE AGRICULTURA E DES. ECONOMICO**

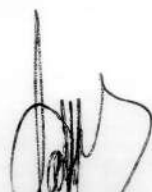
AÇÃO 15: AQUIS. DE VEÍCULO, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	R\$	924.000,00
AÇÃO 16: MANUT. SECRET. AGRICULTURA E DESENVOLVI. ECONÔMICO	R\$	1.300.000,00
AÇÃO 17: ENCARGOS COM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO	R\$	102.300,00
AÇÃO 18: APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	R\$	161.800,00
AÇÃO 19: APOIO A PROGRAMAS DE FOMENTO A PRODUÇÃO	R\$	14.200,00
AÇÃO 20: IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BOSQUE DE BACURIS	R\$	51.900,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.554.200,00</b>

**ÓRGÃO 06: SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE**

AÇÃO 21: MANUT. E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$	74.500,00
AÇÃO 22: MANUT. SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE	R\$	2.400.000,00
AÇÃO 23: CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA MERCADOS MUNICIPAIS	R\$	700.000,00
AÇÃO 24: CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$	400.000,00
AÇÃO 25: OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	R\$	1.155.000,00
AÇÃO 26: PAVIMENTAÇÃO E MANUT. DE VIAS URBANAS E LOGADOUROS	R\$	2.357.500,00



AÇÃO 27: CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS DE LAZER E EVENTOS	R\$	654.900,00
AÇÃO 28: CONSTR. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO	R\$	69.300,00
AÇÃO 29: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	R\$	350.000,00
AÇÃO 30: CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	R\$	808.500,00
AÇÃO 31: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ZONA RURAL	R\$	151.900,00
AÇÃO 32: MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	R\$	138.600,00
AÇÃO 33: CONSTR. DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES -MSD	R\$	750.700,00
AÇÃO 34: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ZONA URBANA	R\$	203.000,00
AÇÃO 35: CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	R\$	519.700,00
AÇÃO 36: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E PADRONIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES	R\$	739.200,00
AÇÃO 37: MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$	519.700,00
AÇÃO 38: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$	438.900,00
AÇÃO 39: MANUT. E CONSER. DA PATRULHA MECANIZADA	R\$	138.000,00
AÇÃO 40: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$	152.700,00
AÇÃO 41: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS	R\$	485.100,00
AÇÃO 42: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COLETOR DE LIXO	R\$	375.300,00
AÇÃO 43: CONSTR. MANUT. E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E PONTES	R\$	1.559.200,00
AÇÃO 44: CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL	R\$	800.000,00
AÇÃO 45: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	R\$	288.700,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>16.230.400,00</b>



**ÓRGÃO 07: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA**

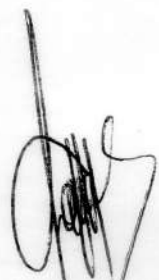
AÇÃO 46: MANUT. SECRET. TURISMO, ESPORTE E CULTURA	R\$	722.800,00
AÇÃO 47: CONST. DE ESPAÇO CULTURAL E TURISTICO	R\$	462.000,00
AÇÃO 48: FOMENTO AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS	R\$	459.400,00
AÇÃO 49: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	R\$	200.000,00
AÇÃO 50: CONSTRUÇÃO, REFOMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS, GINÁSIOS E ARENAS	R\$	652.500,00
AÇÃO 51: FOMENTO AS DESPORTO AMADOR	R\$	117.800,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.614.500,00</b>

**ÓRGÃO 08: SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO SOCIAL**

AÇÃO 52: MANUT. SECRET. ESPECIAL DE PROMOÇÃO SOCIAL	R\$	159.300,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>159.300,00</b>

**ÓRGÃO 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

AÇÃO 53: MANUT. SECRET. MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO	R\$	3.500.000,00
AÇÃO 54: REORGANIZAÇÃO E MODERNIZ. ADMINISTRATIVA	R\$	23.100,00
AÇÃO 55: AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	R\$	40.400,00
AÇÃO 56: CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	R\$	20.000,00
AÇÃO 57: CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	R\$	9.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>3.592.500,00</b>



**ÓRGÃO 10: SEC. MUN. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

AÇÃO 58: MANUT. SEC. MUNIC. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO R\$ 297.500,00

**TOTAL DO ÓRGÃO R\$ 297.500,00**

**ÓRGÃO 11: SEC. DE PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTÃO**

AÇÃO 59: MANUT. SEC. DE PLANEJAMENTO, DESENVOL. E GESTÃO R\$ 456.200,00

**TOTAL DO ÓRGÃO R\$ 456.200,00**

**ÓRGÃO 12: RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

AÇÃO 60: RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$ 600.000,00

**TOTAL DO ÓRGÃO R\$ 600.000,00**

**ÓRGÃO 13: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

AÇÃO 61: MANUT. SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE R\$ 214.200,00

AÇÃO 62: RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS R\$ 86.600,00

AÇÃO 63: LIMPEZA E DRENAGEM DE RIOS, IGARAPÉS E CÓRREGOS R\$ 185.600,00

**TOTAL DO ÓRGÃO R\$ 486.400,00**



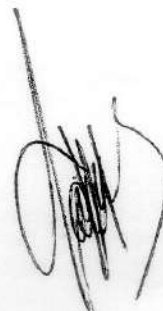


**ÓRGÃO 14: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

AÇÃO 64: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$	3.131.800,00
AÇÃO 65: MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB	R\$	46.200,00
AÇÃO 65: MANUT. DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- CAE	R\$	28.800,00
AÇÃO 66: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FME	R\$	115.500,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>3.322.300,00</b>

**ÓRGÃO 15: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

AÇÃO 67: MANUT. DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE	R\$	1.300.000,00
AÇÃO 68: CONST. E REFORMA DE COBERTURA DE QUADRAS DE ESCOLAS	R\$	635.200,00
AÇÃO 69: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS ESCOLARES	R\$	860.700,00
AÇÃO 70: CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	R\$	304.500,00
AÇÃO 71: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR	R\$	808.500,00
AÇÃO 72: CONST. AMPL. REF. E APAREL. DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	4.224.200,00
AÇÃO 73: MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$	1.000.000,00
AÇÃO 74: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	R\$	462.600,00
AÇÃO 75: MANUT.PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - SEDUC	R\$	80.000,00
AÇÃO 76: MANUT. DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE	R\$	100.000,00
AÇÃO 77: CONST. AMPL. REF. E APAREL. DE UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL	R\$	791.280,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>10.566.980,00</b>

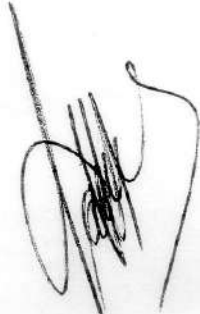


**ÓRGÃO 16: FUNDEB**

AÇÃO 78: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR- FUNDEB	R\$	1.097.200,00
AÇÃO 79: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB -60%	R\$	22.000.000,00
AÇÃO 80: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB - 40%	R\$	8.500.000,00
AÇÃO 81: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E TECNOLÓGICO	R\$	336.000,00
AÇÃO 82: CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	R\$	17.300,00
AÇÃO 83: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL- 40%	R\$	518.800,00
AÇÃO 84: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - 60%	R\$	203.900,00
AÇÃO 85: MANUTENÇÃO DO PEJA - 40 %	R\$	149.600,00
AÇÃO 86: MANUTENÇÃO DO PEJA - 60%	R\$	127.200,00
AÇÃO 87: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - 60%	R\$	127.260,00
AÇÃO 88: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL - 40%	R\$	90.100,00
AÇÃO 90: CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DE ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$	808.500,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>33.975.860,00</b>

**ÓRGÃO 17: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

AÇÃO 91: MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL DO FMS	R\$	6.500.000,00
AÇÃO 92: MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	11.500,00
AÇÃO 93: CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	R\$	40.400,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>6.551.900,00</b>



**ÓRGÃO 18: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

AÇÃO 94: CONST. REFORMA, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E APARELHAM. DE UBS	R\$	1.924.200,00
AÇÃO 95: CONST. AMPLIAÇÃO, REFORMA, ADEQUAÇÃO E APARELHAM. DE POSTOS DE SAÚDE	R\$	2.614.700,00
AÇÃO 96: IMPLANTAÇÃO DO HORUS	R\$	34.600,00
AÇÃO 97: PROMOVER AJUDA DE CUSTO AOS MÉDICOS	R\$	127.000,00
AÇÃO 98: MANUTENÇÃO DO NASF	R\$	167.475,00
AÇÃO 99: IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REGULAÇÃO MUNICIPAL	R\$	23.100,00
AÇÃO 100: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E UNIDADE DE ACOLHIMENTO	R\$	196.300,00
AÇÃO 101: CONSTRUÇÃO DO POLO DA ACADEMIA DE SAÚDE	R\$	217.100,00
AÇÃO 102: MANUT. DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO	R\$	1.800.000,00
AÇÃO 103: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	R\$	403.000,00
AÇÃO 104: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$	1.559.000,00
AÇÃO 105: PREVENÇÃO DO CANCER UTERINO - PCCU	R\$	14.900,00
AÇÃO 106: MANUT. DO PROG. AGENTES COMUNIT. DE SAÚDE - PACS	R\$	1.567.400,00
AÇÃO 107: MANUT. E COMBATE EM AÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIA	R\$	1.000.000,00
AÇÃO 108: MANUTENÇÃO DO PAB - ESTADUAL	R\$	324.500,00
AÇÃO 109: MANUTENÇÃO DO CAPS	R\$	724.900,00
AÇÃO 110: MANUT. DO PROG. DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUT. BÁSICA	R\$	241.000,00
AÇÃO 111: AQUISI. DE EQUIP. MÉDICO, ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR	R\$	1.134.042,00
AÇÃO 112: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE	R\$	560.300,00
AÇÃO 113: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULÂNCIAS	R\$	576.100,00
AÇÃO 114: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$	1.520.600,00



AÇÃO 115: MANUTENÇÃO DO SAMU	R\$	646.500,00
AÇÃO 116: IMPLANT. DO LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA- LPPR	R\$	51.900,00
AÇÃO 117: IMPLANTAÇÃO DO CAF	R\$	23.100,00
AÇÃO 118: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA VIGIL. SANITÁRIA	R\$	205.300,00
AÇÃO 119: MANUT. DO PROG. VIGILÂNCIA EM SAÚDE (EX-ECD)	R\$	766.100,00
AÇÃO 120: MANUT. DO PROG. DE VIGILÂN. ALIMEN. E NUTRICIONAL	R\$	125.400,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>18.548.517,00</b>

**ÓRGÃO 19: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

AÇÃO 121: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL	R\$	1.500.800,00
AÇÃO 122: MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	R\$	23.100,00
AÇÃO 123: APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	R\$	3.600,00
AÇÃO 124: MANUT. DO FUNDO MUNIC. DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	R\$	10.200,00
AÇÃO 125: MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R\$	95.900,00
AÇÃO 126: ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA	R\$	5.700,00
AÇÃO 127: MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R\$	149.300,00
AÇÃO 128: MANUT. DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA	R\$	17.300,00
AÇÃO 129: IMPLANT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE ATEND. A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS	R\$	34.600,00
AÇÃO 130: ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES E COMUNIDADES	R\$	77.100,00
AÇÃO 131: MANUT. DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS-PPA	R\$	78.700,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.996.300,00</b>

**ÓRGÃO 20: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

AÇÃO 132: MANUTENÇÃO DO PISO BÁSICO VARIÁVEL - SCFV	R\$	445.500,00
AÇÃO 133: PISO BÁSICO VARIÁVEL III CRAS VOLANTE	R\$	78.600,00
AÇÃO 134: PROGRAMA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DO TRABALHO INFANTIL - AEPETI	R\$	98.070,00
AÇÃO 135: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGDSUAS	R\$	348.720,00
AÇÃO 136: PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA CO- FINANCIAMENTO DO ESTADO	R\$	98.100,00
AÇÃO 137: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CO FINANCIAMENTO DO ESTADO	R\$	123.500,00
AÇÃO 138: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	R\$	101.116,00
AÇÃO 139: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BPC	R\$	6.284,00
AÇÃO 140: MANUTENÇÃO DO PAIF/CRAS	R\$	351.500,00
AÇÃO 141: MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA IGDPBF	R\$	673.249,00
AÇÃO 142: MANUTENÇÃO DO CREAS - PAEFI	R\$	187.220,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.511.859,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>109.470.680,00</b>



ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34
Receitas Primárias ( I )	103.823.500,00	111.056.104,57	-	145,73	103.823.500,00	111.056.104,57	-	145,73	103.823.500,00	111.056.104,57	-	145,73
Despesa Total	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34	104.258.000,00	111.520.872,93	-	146,34
Despesas Primárias ( II )	103.852.500,00	111.087.124,78	-	145,77	103.852.500,00	111.087.124,78	-	145,77	103.852.500,00	111.087.124,78	-	145,77
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)
Resultado Nominal	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)	(29.000,00)	(31.020,21)	-	(0,04)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Resultado do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00

**TRACUATEUA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

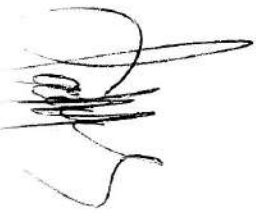
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 2021

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	99.293.135,00	-	140,54	62.535.425,98	-	109,43	(36.757.709,02)	(37,02)
Receitas Primárias (I)	98.878.335,00	-	139,95	62.396.531,81	-	109,18	(36.481.803,19)	(36,90)
Despesa Total	99.293.135,00	-	140,54	62.922.422,56	-	110,10	(36.370.712,44)	(36,63)
Despesas Primárias (II)	98.962.435,00	-	99,67	62.484.790,63	-	109,34	(36.477.644,37)	(36,86)
Resultado Primário ( I - II )	(84.100,00)	-	(0,12)	(88.258,82)	-	(0,15)	(4.158,82)	4,95
Resultado Nominal	(88.258,82)	-	(0,12)	(308.754,80)	-	(0,54)	(220.495,98)	249,83
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	520.637,75	-	0,91	520.637,75	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	(2.336.736,59)	-	(4,09)	(2.336.736,59)	-

Fonte: / Relatórios da LRF



**TRACUATEUA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
 2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	57.551.058,92	62.536.425,98	8,66	104.258.000,00	66,72	104.258.000,00	-	104.258.000,00	-	104.258.000,00	-	
Receitas Primárias ( I )	57.438.330,41	62.396.531,81	8,63	103.823.500,00	66,39	103.823.500,00	-	103.823.500,00	-	103.823.500,00	-	
Despesa Total	59.149.669,05	62.922.422,56	6,38	104.258.000,00	65,69	104.258.000,00	-	104.258.000,00	-	104.258.000,00	-	
Despesas Primárias ( II )	58.665.521,98	62.484.790,63	6,51	103.852.500,00	66,20	103.852.500,00	-	103.852.500,00	-	103.852.500,00	-	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	(1.227.191,57)	(88.258,82)	(92,81)	(29.000,00)	(67,14)	(29.000,00)	-	(29.000,00)	-	(29.000,00)	-	
Resultado Nominal	(1.524.486,61)	(308.754,80)	(79,75)	(84.100,00)	(72,76)	(29.000,00)	(65,52)	(29.000,00)	-	(29.000,00)	-	
Dívida Pública Consolidada	3.239.255,72	520.637,75	(83,93)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	2.518.674,88	(2.336.736,59)	(192,78)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	59.248.815,16	65.230.702,84	10,10	107.489.998,00	64,78	111.520.872,93	3,75	111.520.872,93	-	111.520.872,93	-	
Receitas Primárias ( I )	59.132.761,16	65.085.822,33	10,07	107.042.028,50	64,46	111.056.104,57	3,75	111.056.104,57	-	111.056.104,57	-	
Despesas Total	60.894.584,29	65.634.378,97	7,78	107.489.998,00	63,77	111.520.872,93	3,75	111.520.872,93	-	111.520.872,93	-	
Despesas Primárias ( II )	60.396.154,88	65.177.885,11	7,92	107.071.927,50	64,28	111.087.124,78	3,75	111.087.124,78	-	111.087.124,78	-	
Resultado Primário (III) = ( I - II )	(1.263.393,72)	(92.062,78)	(92,71)	(29.899,00)	(67,52)	(31.020,21)	3,75	(31.020,21)	-	(31.020,21)	-	
Resultado Nominal	(1.569.458,96)	(322.062,13)	(79,48)	(86.707,10)	(73,08)	(31.020,21)	(64,22)	(31.020,21)	-	(31.020,21)	-	
Dívida Pública Consolidada	3.334.813,76	543.077,24	(83,71)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	2.592.975,79	(2.437.449,94)	(194,00)	-	(100,00)	-	-	-	-	-	-	



**TRACUATEUA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2021**

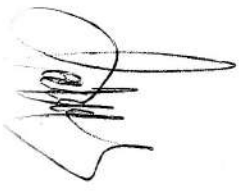
AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2019	%	2018	%	2017	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	(1.891.951,56)	100,00	5.039.317,76	100,00	3.527.884,79	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(1.891.951,56)</b>	<b>100,00</b>	<b>5.039.317,76</b>	<b>100,00</b>	<b>3.527.884,79</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2019	%	2018	%	2017	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: / Relatórios da LRF



**TRACUATEUA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2021

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>VALOR (III)</b>			

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
LOR	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
LOR	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>FONTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
Ino de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RENTAS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
Ino e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>PLANO FINANCEIRO</b>				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
Ino para Cobertura de Inadimplências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Ino para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIV) = (XII - XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2019</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIV - XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

1 Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, cuja renda não deve ser o total das receitas previdenciárias do período de aplicação.  
 O plano previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsto da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do total) e a despesa empenhada (no 6º trimestre).

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	( a )	( b )	( c ) = ( a - b )	( d ) = ( d Exercício anterior ) + c
2019				
2020			0,00	0,00
2021			0,00	0,00
2022			0,00	0,00
2023			0,00	0,00
2024			0,00	0,00
2025			0,00	0,00
2026			0,00	0,00
2027			0,00	0,00
2028			0,00	0,00
2029			0,00	0,00
2030			0,00	0,00
2031			0,00	0,00
2032			0,00	0,00
2033			0,00	0,00
2034			0,00	0,00
2035			0,00	0,00
2036			0,00	0,00
2037			0,00	0,00
2038			0,00	0,00
2039			0,00	0,00
2040			0,00	0,00
2041			0,00	0,00
2042			0,00	0,00
2043			0,00	0,00
2044			0,00	0,00
2045			0,00	0,00
2046			0,00	0,00
2047			0,00	0,00
2048			0,00	0,00
2049			0,00	0,00
2050			0,00	0,00
2051			0,00	0,00
2052			0,00	0,00
2053			0,00	0,00
2054			0,00	0,00
2055			0,00	0,00
2056			0,00	0,00
2057			0,00	0,00
2058			0,00	0,00
2059			0,00	0,00
2060			0,00	0,00
2061			0,00	0,00
2062			0,00	0,00
2063			0,00	0,00
2064			0,00	0,00
2065			0,00	0,00
2066			0,00	0,00
2067			0,00	0,00
2068			0,00	0,00
2069			0,00	0,00
2070			0,00	0,00
2071			0,00	0,00
2072			0,00	0,00
2073			0,00	0,00
2074			0,00	0,00
2075			0,00	0,00
2076			0,00	0,00
2077			0,00	0,00
2078			0,00	0,00
2079			0,00	0,00
2080			0,00	0,00
2081			0,00	0,00
2082			0,00	0,00
2083			0,00	0,00
2084			0,00	0,00
2085			0,00	0,00
2086			0,00	0,00
2087			0,00	0,00
2088			0,00	0,00
2089			0,00	0,00
2090			0,00	0,00
2091			0,00	0,00
2092			0,00	0,00
2093			0,00	0,00



**TRACUATEUA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2021**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

<b>EVENTO</b>	<b>VALOR PREVISTO 2021</b>
Aumento Permanente da Receita	0,00
( - ) Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	0,00
Redução Permanente de Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	0,00

Fonte:



**TRACUATEUA**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ANEXO - RISCOS FISCAIS  
 2021

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	50.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	250.000,00	ATUALIZAÇÃO CODIGO TRIBUTARIO	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>250.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>500.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>500.000,00</b>

Fonte: